



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034593-24.2013.815.2001 - Capital**  
**RELATORA** : Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Adriana Campos Ferreira da Silva  
**ADVOGADOS** : Rodrigo Barreto Benfica – OAB/PB N.º 16.721  
Sônia Maria Benfica Merthan – OAB/PB N.º 14.881  
**APELADO** : Magazine Luiza S.A  
**ADVOGADO** : Daniel Sebadelhe Aranha

---

**APELAÇÃO – CONSUMIDOR - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – SENTENÇA – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – IRRESIGNAÇÃO - RECURSO – APELANTE – ARREPENDIMENTO POSTERIOR À COMPRA – DEMORA NA ENTREGA DO PRODUTO – EQUÍVOCO NA COR DO BEM ADQUIRIDO – FATO NÃO COMPROVADO - ATO ILÍCITO INEXISTENTE - DANO MORAL AFASTADO - MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE FRUSTRAÇÃO NEGOCIAL – AUSÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – INAPLICABILIDADE AO VERTETE CASO - REQUISITOS NÃO EVIDENCIADOS – MANUTENÇÃO DO COMANDO SENTENCIAL – RECURSO EM DISSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DOMINANTE NESTA CORTE DE JUSTIÇA - DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

- O dano supostamente sofrido pelo recorrente não ficou devidamente demonstrado, porquanto não passou de mera frustração negocial, sendo descabida qualquer ilicitude advinda da conduta da empresa em torno da demora da entrega do produto à consumidora apelante.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO APELO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 67/73) interposta por **Adriana Campos Ferreira da Silva** irresignada com a sentença (fls. 60/63) prolatada pelo Juízo de Direito da 12.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais proposta pela apelante em desfavor do **Magazine Luiza S.A.**, julgou improcedente o pedido por entender não comprovado ato ilícito ensejador de reparação pecuniária e condenou a demandante ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00(hum mil reais), com a ressalva da suspensão da exigibilidade prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50.

Nas razões do recurso, a recorrente pugna pela reforma do *decisum* com base nos seguintes fundamentos: a) a sentença está em desconformidade com a própria fundamentação não observando os fatos e os fundamentos trazidos ao processo; b) a legislação em vigor concede ao consumidor, o arrependimento da compra; c) houve atraso na entrega do produto e também equívoco na entrega do produto adquirido; d) os fatos narrados não se tratam de mero aborrecimento; e) estando presentes a culpa, o nexo de causalidade e o dano, exsurge clara a obrigação de indenizar como consequência jurídica do ato ilícito; f) mesmo sendo beneficiária da gratuidade processual, foi condenada ao pagamento das custas e honorários advocatícios, razão pela qual pede a inversão dos ônus sucumbenciais.

Por fim, requer o provimento da Apelação para que seja reconhecido o dever de indenizar e fixada a reparação pecuniária (fls. 67/73).

Sem contrarrazões (fls. 77).

Parecer do Ministério Público, opinando pelo prosseguimento do feito na forma de estilo, sem manifestação, ante a inexistência de interesse público no caso concreto (fls. 84/85).

### VOTO

Anoto que o caso dos autos é de Apelação Cível contra a sentença publicada em cartório no dia **26/11/2014** e interposta antes do dia 18 de março de 2016, dia de início da vigência do Novo Código de Processo Civil<sup>1</sup>, aplicando-se o antigo diploma de 1973, sob pena de malferir-se os artigos 1º, 14 e 1.046, todos do CPC/2015, além do art. 6º da LINDB e art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

---

<sup>1</sup> O prazo de *vacatio legis* (art. 1.045 do CPC/2015) foi de um ano, sendo a lei publicada em 17/03/2015. O termo final do prazo contado em ano é dia 17/03/2016. Inclui-se o último dia do prazo na contagem por força do art. 8º, § 1º, da Lei Complementar nº. 95/98, que regula a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis brasileiras. Logo, a entrega em vigor se dá no dia subsequente ao fim do prazo de vacância, qual seja o dia 18/03/2016. Nesse sentido o Enunciado Administrativo nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão administrativa do dia 2 de março de 2016.

Sendo assim, passo à apreciação do recurso à luz do CPC/73.

**Mérito.**

A controvérsia cinge-se à verificação acerca do dever de indenizar da empresa apelada **Magazine Luiza S.A.** em razão de suposta troca da cor do produto adquirido, atraso na entrega e não cumprimento da solicitação de troca.

Alega a autora/apelante que, em 03.06.2013, adquiriu um conjunto de estofado modelo *Village Carioflex Chenille*, no valor de R\$ 705,00(setecentos e cinco reais), conforme nota fiscal(fl. 17). Todavia, apenas em 15.07.2013, a mercadoria foi faturada e entregue 12.08.2013, gerando uma série de constrangimentos, além de outros dissabores, acarretando o dever de indenizar.

Na sentença, o magistrado julgou improcedente o pedido, afastando o dano moral e material, por entender inexistente qualquer prova no sentido de comprovar o dano moral ou ofensa a honra do contratante prejudicado.

A decisão de primeiro grau não enseja reparos.

*In casu*, observo do encarte processual que além de inexistir provas no sentido de que houve a troca da cor do produto adquirido, pois pelas fotos acostadas aos autos, facilmente se percebe que a cor do sofá é cinza conforme descrito na nota fiscal.

No tocante ao retardamento da entrega, de fato, houve uma dilação de prazo de quase 60(sessenta) dias entre a compra e a tradição do produto. No entanto, embora a autora alegue ter sofrido prejuízos de ordem moral, não há que se falar em obrigação de indenizar.

Com efeito, é cediço que para a responsabilização por ato ilícito, imprescindível a coexistência dos seguintes requisitos: (i) conduta culposa ou dolosa, (ii) dano e (iii) nexos de causalidade entre o comportamento do ofensor e o abalo perpetrado à vítima, conforme inteligência do artigo 186 c/c art. 927 do Código Civil.

Nesse tom, comete ato ilícito *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*, nos termos do art. 186 do Código Civil.

Como bem ressaltou o magistrado sentenciante, *"a mercadoria foi entregue nos mesmos moldes do pedido e, em conformidade, com a NF, sem qualquer condicionante, conforme se infere claramente às fls. 18"*.

E, registrou, ainda: *“não é qualquer inconveniente que deve ensejar o dever de indenização por danos morais, pois os aborrecimentos e transtornos individuais não podem ser confundidos com a violação a honra e à imagem”*.

Decidiu o julgador, ainda que *“o dano moral não deve ser confundido com qualquer dissabor, amargura ou contrariedade da vida cotidiana, somente devendo ser reconhecido ante a violação grave à dignidade ou à paz interior da pessoa, causando-lhe vexame público ou perante familiares”*.

Registro por oportuno, que o instituto da inversão do ônus da prova não se aplica ao vertente caso, por não estar caracterizada a verossimilhança das alegações do reclamante e também por não vislumbrar sua hipossuficiência frente ao apelado para produção de tal prova.

Para finalizar, esclareço não ser este o primeiro caso a apontar nessa Corte envolvendo a matéria relativa à não comprovação da responsabilidade do fornecedor de serviços, senão vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO FEITO A MENOR PELA CORRESPONDENTE BANCÁRIA. FALTA DE PROVAS. INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA E DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - As provas que se submetem à inversão do ônus da prova são aquelas cuja produção não é possível ao consumidor, ou sua produção lhe seria extremamente penosa. - Cabe ao Autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito, não havendo que se falar em indenização por danos morais quando não se extrai do fato efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00944927820128152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 20-09-2016)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO (SPC). INAPLICABILIDADE DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PROVA MÍNIMA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 333, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACERTO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - As provas que se submetem à inversão do ônus da prova são aquelas cuja

produção não é possível ao consumidor, ou sua produção lhe seria extremamente penosa. Não sendo o caso, impera a regra estabelecida no art. 333, I, do CPC, qual seja, compete à parte autora positivar o fato constitutivo de seu direito. - Cabe ao Autor, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, o ônus da prova quanto à existência do fato constitutivo do seu direito, não havendo que se falar em indenização por danos morais quando não se extrai do fato efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 01255994920128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS , j. em 06-09-2016)

Sobre a matéria em deslinde, trago à colação os seguintes julgados desta Egrégia Câmara no sentido de que meros aborrecimentos não ensejam indenização por dano moral:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COMPRA DE APARELHO CELULAR. DEFEITO DENTRO DO PRAZO DE GARANTIA. ASSISTÊNCIA TÉCNICA. PROBLEMA NÃO SANADO. ALEGADA OXIDAÇÃO POR CULPA DA PROMOVENTE. NÃO ACOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. MERO DISSABOR. INEXISTÊNCIA DE ABALO EXTRAPATRIMINIAL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. - Se a assistência técnica da promovida não sana o defeito no prazo de trinta dias, pode o consumidor pedir indenização por dano material correspondente ao valor desembolsado na compra do aparelho celular. - Os dissabores da vida cotidiana são insuscetíveis de causar abalo psicológico a gerar indenização por danos morais. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001351520128152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. em 21-06-2016)

Apelação Cível. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO CUMULADA COM REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS. Vício em aparelho celular. INEXISTÊNCIA DE envio do aparelho à assistência TÉCNICA PARA VERIFICAÇÃO DO PROBLEMA. INTELIGÊNCIA DO DISPOSTO NO ART. 18, §1º, DO CDC. Revelia. Presunção relativa de veracidade. AUSÊNCIA DE UM MÍNIMO DE PROVAS ACERCA DA RESPONSABILIDADE DA DEMANDADA PELA OCORRÊNCIA DO FATO. DANO MATERIAL. DESCABIMENTO DA DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO. DANO MORAL. Não demonstrado REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. Provimento do RECURSO. - O consumidor somente pode exigir a substituição do bem ou restituição do valor pago após ter oportunizado o devido reparo, conforme preceitua o artigo 18 do Código de Defesa do Consumidor - Não tendo a parte demandante se desincumbido do ônus de provar as suas alegações (art. 333, inciso I, do CPC), o

juízo de improcedência da ação era medida que se impunha. - A revelia é fenômeno processual que gera a presunção de veracidade quanto aos aspectos fáticos narrados pela parte Autora, art. 319 do CPC. Contudo, a aplicação de tal imperativo não implica na inexorável procedência da pretensão exordial, pois, mesmo em tal hipótese, a parte Promovente não resta desonerada quanto à comprovação dos fatos constitutivos do seu direito, art. 333, I, do CPC.

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00015612120148150731, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS , j. em 28-06-2016)

Diante dessa atitude, vê-se que o dano supostamente sofrido pela recorrente não ficou devidamente demonstrado, porquanto não passou de mera frustração negocial, sendo descabida qualquer ilicitude advindo da conduta da empresa em torno da demora da entrega do produto à consumidora apelante.

Isso posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### **É como voto.**

Presidiu a sessão o Exmº.Sr. Des. Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Desª. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exmº. Dr. Aluizio Bezerra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. José Ricardo Porto) e o Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão o Exmº. Dr. Herbert Douglas Targino, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 08 de novembro de 2016.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**

G/1